

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 267/05

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 267, DE 2005

(Mensagem nº 157, de 29.11.2005 – CN e nº 808, de 28.11.2005 – PR)

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 808, de 2005, a Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, que altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, dentre outras providências.

A Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Desta forma, por meio do Ofício nº 509 (CN), de 12 de dezembro de 2005, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o processo relativo à Medida Provisória em comento ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados. Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

A Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, tem basicamente dois objetivos pertinentes à área do seguro de crédito às exportações:

- I. altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro, de



90E7E9CA37

1979, para conferir a mandatário, a ser designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorização para representar a União Federal, no exterior, em processos de cobranças judiciais envolvendo créditos inadimplidos por importadores de produtos brasileiros, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Para tanto, a MP 267/2005 promove as seguintes modificações nos arts. 4º e 5º da Lei nº 6.704/79:

Lei nº 6.704/79	MP 267/2005
“Art. 4º A União, por intermédio do IRB-Brasil Re, poderá conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação, conforme dispuser o regulamento desta Lei. § 1º A garantia de que trata este artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Presidente do IRB-Brasil Re; § 2º A União, por intermédio do IRB-Brasil Re, poderá contratar instituição habilitada a operar o Seguro de Crédito à Exportação, para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise e, quando for o caso, acompanhamento das operações de prestação de garantias de que trata este artigo. Art. 5º - Para atender à responsabilidade assumida pelo Tesouro Nacional, na forma do artigo anterior, o Orçamento Geral da União consignará dotação específica, anualmente, ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.”	“Art. 4º - A União poderá I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o regulamento desta Lei; e II - contratar instituição habilitada a operar o SCE, para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados. Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.” (NR) Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.” (NR) Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério.” (NR)

Em síntese, a MP transfere para o Ministério da Fazenda as responsabilidades conferidas ao IRB-Brasil Re, como mandatário da União, associadas à concessão de garantia da cobertura dos riscos comerciais, políticos e extraordinários, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação, com recursos originários do Fundo de Garantia à Exportação – FGE;

- II. a União (art. 2º) cobrará judicial e extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e



90E7E9CA37

decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:

a) de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos originários do Fundo de Garantia à Exportação - FGE; e

b) do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

A MP estabelece ainda (art. 5º) que os mandatários poderão autorizar a seus representantes legais, nos limites e situações ali fixados, a realização de acordos ou transações nos casos de recuperação de créditos.

Nos termos regimentais foram oferecidas à matéria sete emendas abaixo descritas:

As **EMENDAS N^{os} 1 e 3** têm o mesmo propósito, ao acrescentarem um dispositivo à MP, impondo a observância, no que couber, dos princípios de licitação estabelecidos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos de contratação pelos mandatários de instituição habilitada ou advogado, no País ou no exterior, para cobrança de créditos no âmbito do seguro de crédito às exportações.

A **EMENDA N^o 2** renumera o Parágrafo único do art. 2º da MP para acrescentar um § 2º com o propósito de equiparar o mandatário de que trata este artigo a agente público para fins civis e penais.

A **EMENDA N^o 4** muda os prazos de que tratam os incisos I e II do art. 4º da Medida Provisória, ampliando de 30 para 60 dias, o termo inicial para processamento da cobrança ou seu prosseguimento nos casos dos créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, contados do pagamento da indenização do SCE; e de 90 para 120 dias, nos casos dos créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, contados do vencimento da parcela inadimplida.

A **EMENDA N^o 5** altera substancialmente o art. 5º da MP no que diz respeito à realização de acordos ou ajustes para recuperação de créditos nos seguintes termos:

"Art. 5º Os mandatários poderão autorizar a realização de acordos ou transações com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Todo acordo firmado segundo o caput deste artigo deverá ser relatado ao Tribunal de Contas da União no prazo de 30 dias, especificando a motivação do acordo e os ganhos para o Tesouro Nacional auferidos nesta opção."

A **EMENDA N^o 6** altera o art. 27 da Lei nº 10.637/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Consideram-se importadas por conta e ordem, para fins de



90E7E9CA37

aplicação da legislação tributária federal e aduaneira, as mercadorias estrangeiras ingressadas no país por intermédio de pessoa jurídica importadora a pedido de adquirente que assuma, direta ou indiretamente, os riscos da operação de comércio exterior ou a responsabilidade financeira pela importação.

Parágrafo único. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior, para revenda a comprador nacional encomendante predeterminado, não configura importação por conta e ordem, quando a pessoa jurídica importadora assuma, isoladamente, os riscos da operação de comércio exterior e a responsabilidade financeira pela importação."

O art. 27 da Lei n.º 10.637/02 que se pretende alterar tem o seguinte teor:

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."

A **EMENDA Nº 7** modifica o art. 79 da MP n.º 2.158-35 nos seguintes termos:

"Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua encomenda, ou por sua própria conta, por intermédio de pessoa jurídica importadora"

O art. 79 da MP n.º 2.158-35 que se pretende alterar tem a seguinte redação:

"Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que o texto da medida provisória, na data da publicação no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 137/05 – MF/MDIC/MRE/CC/MP, de 26 de outubro de 2005, alinhou as razões para a adoção da Medida Provisória nº 267/2005, das quais destacamos as mais relevantes. Estudo do Ministério da Fazenda e do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG concluiu que os assuntos ligados ao "Seguro de Crédito à Exportação" deveriam ser transferidos ao Ministério da Fazenda, não só em função da reorganização institucional já em andamento do IRB-Brasil Resseguros S.A., como, especialmente, porque o foco das atribuições do IRB Brasil Re não é propriamente o seguro de crédito à exportação, mas as



90E7E9CA37

operações de resseguro e a regulação do co-seguro, do resseguro e da retrocessão. Diante disto, o IRB-Brasil RE desmobilizará a área de crédito à exportação, que, além de estranha às suas atividades, onera injustificadamente parte substancial de seu já escasso corpo funcional. A desmobilização traria severos ônus à continuidade do programa de crédito à exportação, tão importante para a geração de riquezas e empregos, se providências urgentes como a aqui estabelecida nesta MP não fossem tomadas. O IRB-Brasil Resseguros S.A. é o mandatário da União para conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais, políticos e extraordinários, assumidos em virtude do seguro de crédito à exportação, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, além de ser responsável pela contratação de instituição habilitada a operar e executar os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação. Para viabilizar a alteração do mandatário da União, de IRB-Brasil Resseguros S.A. para o Ministério da Fazenda, torna-se necessária, pois, autorização legislativa para este Ministério assumir as atividades do seguro de crédito à exportação.

Sendo assim, ante a necessidade imediata de se dar continuidade à gestão eficiente de recursos públicos em uma área tão sensível para o êxito de nosso comércio exterior em qualquer tempo, esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na Medida Provisória sob exame.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 267, de 2005.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, dá ao Presidente da República competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando tal não implicar aumento de despesa nem a criação ou extinção de órgãos públicos. No caso, estamos diante de uma norma legal que tem a finalidade de transferir atribuições do IRB-Brasil Resseguros S.A., associadas ao "Seguro de Crédito à Exportação" e à aplicação dos recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, para a estrutura organizacional do Ministério da Fazenda. Diante disto, justifica-se a norma legal e ficam atendidas as exigências constitucionais relativas à matéria.

No que se refere à juridicidade, a proposição em comento guarda harmonia com a lei e não se constata na Medida Provisória qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. Com relação à técnica legislativa, a Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

No que se refere às emendas apresentadas, não vislumbramos qualquer obstáculo em relação aos aspectos abordados nesta seção.

Pelo exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 267, de 2005, e das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária



90E7E9CA37

Como é de ciência ampla, o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, prevê o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias, que abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a conformidade da matéria com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A transferência das atribuições do IRB - Brasil Re no que diz respeito ao Seguro de Crédito à Exportação para o Ministério da Fazenda, não deverá trazer impactos financeiros significativos em relação à situação anterior. As despesas com a contratação das seguradoras e a cobertura das garantias complementares na forma já estabelecida na legislação que rege a matéria, mesmo que transferidas para a responsabilidade institucional do Ministério da Fazenda, continuarão sendo provisionadas à conta do Fundo de Garantia à Exportação - FGE. O FGE constitui fundo contábil vinculado ao Ministério da Fazenda, com programação estabelecida correntemente na lei orçamentária desde a sua criação. Consta da proposta orçamentária para 2006 em apreciação no Congresso Nacional dotações de cerca de R\$ 5,5 milhões para *"remuneração de seguradoras pela prestação de serviços referentes ao seguro de crédito à exportação"* e R\$ 24,6 milhões para *"cobertura das garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação"*.

A delegação para que mandatários possam contratar serviços advocatícios para recuperação de créditos, com recursos orçamentários, embora não tenha tido seus efeitos financeiros devidamente dimensionados na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Medida Provisória, no que diz respeito ao processo de recuperação desses créditos, seus custos e sua eficiência, cumpre-nos supor que o impacto orçamentário decorrente da adoção da medida será compensado em boa margem pela maior agilidade na recuperação dos créditos de que trata a MP 267/2005.

Percebe-se, então, que, em termos orçamentários e financeiros, a Medida Provisória em comento não implicará, a princípio, novas despesas. Apresenta-se, portanto, compatível com as normas constitucionais ou legais relativas ao Orçamento da União.

Quanto às emendas apresentadas, também não se vislumbra qualquer prejuízo em relação aos aspectos abordados nesta seção, o que não deve ser interpretado, de antemão, como seu acolhimento automático quanto ao mérito.

Diante do exposto, consideramos a Medida Provisória nº 267, de 2005, adequada orçamentária e financeiramente.

II.4 - Do Mérito

Tornou-se hoje unânime no Brasil a percepção da importância estratégica das exportações para o desenvolvimento do País, não só do ponto de vista de seu papel de destaque para o equilíbrio das contas externas, como pelo seu impacto positivo na geração de divisas, de renda e emprego, na modernização do processo produtivo nos diversos setores da atividade econômica e até mesmo como incentivo à atualização e qualificação da força de trabalho, elementos indispensáveis ao incremento de produtividade.



Neste contexto, como bem destacou recente estudo da Associação de Comércio Exterior do Brasil– AEB, a propósito da competitividade de nosso comércio exterior, ganha corpo entre os exportadores, o governo e os especialistas na matéria a preocupação de não só manter o atual ritmo de crescimento das exportações como também eliminar com a brevidade possível o ainda elevado grau de concentração do esforço exportador nacional – no que diz respeito a empresas, mercados e produtos – , de modo a criar condições efetivas para aumentar a participação das pequenas e médias empresas, buscar mercados não tradicionais para os nossos produtos e serviços, sem se descuidar dos já conquistados, como adicionar à pauta exportadora produtos com maior tecnologia, valor agregado e menor vulnerabilidade a preços e oscilações de câmbio.

Nada obstante, para alavancarmos nossa pauta de exportações em patamares mais compatíveis com o potencial do País, sobretudo no concorrido mercado internacional, os exportadores têm que ser cada vez mais apoiados em linhas de financiamento que tornem as condições financeiras para a compra dos produtos e serviços mais atrativas. Dada a similaridade das condições de oferta dos produtos entre os diversos atores no comércio internacional, muitas vezes as decisões de compras são determinadas pelas condições creditícias da operação de exportação.

Cresce em todo o mundo, o mesmo tipo de atenção ao apoio creditício às exportações e os exemplos são inúmeros de parcerias entre os setores público e privados para a criação de agências de crédito às exportações, onde há uma estreita relação entre financiamento e seguro creditício.

A presente Medida Provisória trata do problema, embora não represente grande inovação em relação à sistemática existente no que diz respeito ao financiamento das exportações e ao seguro do crédito às exportações, seja quanto ao crédito destinado ao fornecedor local da mercadoria (*supplier's credit*), como quanto ao crédito destinado diretamente ao importador (*buyer's credit*), assim como quanto à sistemática operacional do seguro de crédito às exportações.

A Medida Provisória n.º 267, de 2005, trata basicamente de dois temas:

I.a primeira medida está estabelecida no art. 1º da MP que, ao alterar a redação da Lei n.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, imprime novo desenho institucional na gestão do seguro de crédito às exportações, na esfera pública, retirando do IRB-Brasil Resseguros S.A. a delegação anteriormente lhe conferida para atuar na área do Seguro de Crédito às Exportações (SCE), transferindo tal responsabilidade para a estrutura do Ministério da Fazenda;

II.a segunda medida está estabelecida no art. 2º da MP e representa, a nosso ver, um avanço por permitir maior abertura para a recuperação de créditos referentes a financiamento não pago de exportações brasileiras, por meio de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar mandatários para a cobrança judicial e extrajudicial, no



90E7E9CA37

exterior, de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE e decorrentes de financiamentos não pagos, contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX.

Em relação à primeira iniciativa não vislumbramos maiores óbices à sua aprovação nesta Casa, mesmo porque ela decorre, como vimos, do novo arranjo institucional que se quer dar ao IRB-Brasil Resseguros S.A. De fato, só poderíamos avaliar o estudo conjunto já citado dos técnicos e membros do Ministério da Fazenda e do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG, que indicou que o tema "Seguro de Crédito à Exportação" deveria integrar as atribuições da estrutura do Ministério da Fazenda, já que o foco das atribuições daquele Instituto não deve mesmo ser o seguro de crédito à exportação, mas sim a realização de operações de resseguro e a regulação do co-seguro, do resseguro e da retrocessão. Por coincidência, coube-nos a honrosa tarefa de relatar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, favoravelmente, o Projeto de Lei Complementar, do Poder Executivo, que promove a abertura, em boa hora, do setor de resseguros no País.

Como esclarece a Exposição de Motivos Interministerial que acompanhou a presente Medida Provisória, diante do novo contexto institucional, o IRB-Brasil Resseguros S.A. viu-se obrigado a desmobilizar a área de crédito à exportação, transferindo-a à responsabilidade do próprio Ministério da Fazenda, como está estabelecido nesta MP, de sorte que a aludida desmobilização não provocasse maiores ônus à continuidade do programa de crédito à exportação, tão importante, desnecessário reforçar, para a geração de riquezas e empregos.

Tal transferência de responsabilidades, como adiantamos, não representa nenhuma mudança na sistemática operacional de gestão do Seguro de Crédito às Exportações, já que o Ministério da Fazenda sucede ao IRB-Brasil Resseguros S.A. na tarefa de conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais, políticos e extraordinários assumidos em virtude do seguro de crédito à exportação, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, bem como está autorizado a contratar instituição habilitada a operar e executar todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação.

Como sabemos, a empresa autorizada que opera na área é a Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação (SBE), uma associação de interesses entre a seguradora estatal francesa de crédito à exportação – COFACE – o Banco do Brasil S.A., o BNDES, BRADESCO Seguros, Sul América Seguros, Minas Brasil Seguros e UNIBANCO Seguros.

À SBE cabe a cobertura, com seus próprios recursos, das operações de financiamento às exportações até dois anos contra riscos comerciais, cabendo agora ao Ministério da Fazenda, com a assistência da SBE, a cobertura das operações de financiamento às exportações com prazo superior a dois anos ou quando submetidas a riscos políticos com recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O FGE, como se sabe, assegura recursos para cobertura de garantias



90E7E9CA37

prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação:

I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;

II - contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos.

Nada disto, com afirmamos, foi alterado com a edição da Medida Provisória nº 267, de 2005.

A segunda iniciativa a que nos referimos contida na citada Medida Provisória, que trata da contratação de mandatários pelo Ministério da Fazenda, é acompanhada ainda de uma delegação, com a qual concordamos, para que os mandatários (art. 5º) possam autorizar a realização de acordos ou transações nas questões que figurem operações com os seguintes valores e situações:

I – limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), para o término de litígios; e

II - US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos), para a não-propositura ações, a não-interposição de recursos, o requerimento de extinção de ações e a desistência de recursos.

Adotamos os termos da Emenda nº 2 que tornam os mandatários equiparados aos agentes públicos para fins civis e penais, apoiados em informação da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, que não se opunha à citada alteração, conforme contato que mantivemos com representantes do Ministério da Fazenda que trataram da Medida Provisória no âmbito do Poder Executivo.

Em relação ainda à contratação de advogados para a finalidade de que trata a MP, foi apresentada a Emenda nº 4, que amplia os prazos a que se refere o art. 4º da MP, cujo teor estamos propondo a rejeição. A Exposição de Motivos que acompanha a norma aqui examinada é muito clara ao afirmar que a recuperação de créditos indenizados por agências de seguro de crédito ou financiados com recursos orçamentários é medida imperativa e deve começar preferencialmente na fase inicial dos avisos de não pagamento das operações, de forma a inibir o acúmulo de créditos não honrados no exterior.

Sobre a contratação de escritórios ou de advogados para a recuperação de créditos, no País ou no exterior, foram apresentadas as Emendas nº 1 e 3, que tornam obrigatória a observância, no que couber, dos princípios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), além de aperfeiçoar a redação do parágrafo único do art. 5º, tornando-a menos suscetível a arranjos contrários ao interesse público. Pelas razões postas, acatamos as referidas emendas com pequenos reparos nos termos do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 267, de 2005, que estamos submetendo à considerações de nossos nobres Pares nesta Casa.

Sobre o mesmo assunto, fomos forçados a rejeitar a Emenda nº 5 porque consideramos que a medida ali proposta poderia colocar entraves burocráticos desnecessários à cobrança dos créditos.



90E7E9CA37

De outra parte, estamos propondo a rejeição da Emenda nº 6, que além de tratar de matéria estranha ao teor da Medida Provisória, ela cuida de legislar em matéria tributária de extrema complexidade e com inequívocas repercussões para o fisco federal. O art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002, que a Emenda pretende alterar, estabelece a presunção de que as operações de comércio exterior realizadas com a utilização de recursos de terceiros se efetuam por conta e ordem desses terceiros, para o efeito de determinar a solidariedade na responsabilidade pelo pagamento dos tributos e pelas infrações cometidas. O dispositivo institui presunção legal que caracteriza no comércio exterior operações por conta e ordem de terceiros, o que torna mais efetivo o combate às fraudes fiscais. Não há, pois, razões objetivas para acatar tal emenda.

Ao rejeitarmos a Emenda nº 6, somos forçados também a considerar prejudicada a Emenda nº 7 em face da conexão de seu conteúdo com o disposto na Emenda nº 6.

Antes de entrarmos nas alterações de nossa responsabilidade, que nos levaram a propor o Projeto de Lei de Conversão à presente MP, o texto original menciona no art. 10 a revogação do art. 3º da Lei nº. ° 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003, que em respeito à melhor compreensão da matéria sob comento, esclarecemos o seguinte:

a) no primeiro caso, revogou-se corretamente o art. 3º da Lei nº. ° 6.704, de 26 de outubro de 1979, porque ali fazia-se menção ao papel do IRB-Brasil Resseguros S.A. no que diz respeito à cobertura de riscos na área do Seguro de Crédito às Exportações, já que o Ministério da Fazenda sucede ao IRB-Brasil Resseguros S.A. neste matéria;

b) no segundo caso, a revogação da Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003, deve-se ao fato de que nesta norma legal havia a delegação do Ministério da Fazenda ao IRB-Brasil Resseguros S.A. para realizar as atribuições ligadas à cobertura de riscos na área do Seguro de Crédito às Exportações.

Por último, esclarecemos aos nobres Pares que tomamos a liberdade de incluir no texto de nosso Projeto de Lei de Conversão dois dispositivos que nos parecem pertinentes e oportunos diante dos constantes atrasos observados na liberação de produtos nos nossos portos, aeroportos e postos de fronteira, que trazem imensos prejuízos financeiros para os exportadores e importadores, para o governo e para sociedade.

Não estamos também tratando de algo inovador no que diz respeito ao comércio entre nações, já que são similares a providências adotadas em outros Países, em diferentes estágios de desenvolvimento do comércio exterior

Temos, portanto, que avançar neste ponto, sob pena de sermos ultrapassados por outros competidores em um segmento da atividade comercial onde a agilidade é um dos fatores determinantes para o êxito dos negócios.

São os seguintes os dispositivos:

“Art. 9º O Poder Executivo promoverá ações no sentido de minimizar



90E7E9CA37

os custos financeiros, econômicos e sociais de controles que prejudiquem o ritmo normal de movimentação de mercadorias em portos, aeroportos e postos de fronteira terrestres.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entes públicos ou privados, para atender, subsidiariamente, as ações públicas no campo da defesa agropecuária e inspeção sanitária em portos, aeroportos e postos de fronteira, mediante anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 267, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que também incorpora as contribuições, com pequenos reparos, trazidas pelas Emendas nº 1, 2 e 3, restando ainda rejeitadas as Emendas nº 4, 5, 6 e 7, esta última prejudicada em função da rejeição da Emenda nº 6, em face da estreita correlação entre as matérias.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator



90E7E9CA37

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 267/05
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 267/05

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União poderá:

I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o regulamento desta Lei; e

II - contratar instituição habilitada a operar o SCE, para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério." (NR)

Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:

I - de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE; e

II - do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.



90E7E9CA37

§ 1º Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, incluindo-se a contratação de instituição habilitada ou advogado, de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º O mandatário de que trata este artigo equipara-se a agente público para fins civis e penais.

Art. 3º Os recursos para o pagamento das contratações e de outras despesas decorrentes das cobranças a que se refere o art. 2º deverão contar com previsão orçamentária específica.

Art. 4º O termo inicial para processamento da cobrança, ou seu prosseguimento, a que se refere o art. 2º, observará os seguintes prazos:

I - créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, trinta dias, contados do pagamento da indenização do SCE; e

II - créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, noventa dias, contados do vencimento da parcela inadimplida.

Art. 5º Os mandatários poderão autorizar a realização de acordos ou transações nas questões em que figurem operações com os seguintes valores e situações:

I - limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), para o término de litígios; e

II - limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos), para a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos, o requerimento de extinção de ações e a desistência de recursos.

Parágrafo único. Quando a cobrança envolver valores superiores aos limites fixados nos incisos I e II deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Sobre os saldos devedores objeto da cobrança a que se refere o art. 2º incidirão juros de mora de um por cento ao ano, sem prejuízo da aplicação de multa contratual e outros encargos.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos créditos da União de que trata a Lei no 9.665, de 19 de junho de 1998.

Art. 8º O Ministério da Fazenda definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá ações no sentido de minimizar os custos financeiros, econômicos e sociais de controles que prejudiquem o ritmo normal de movimentação de mercadorias em portos, aeroportos e postos de



90E7E9CA37

fronteira terrestres.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entes públicos ou privados, para atender, subsidiariamente, as ações públicas no campo da defesa agropecuária e inspeção sanitária em portos, aeroportos e postos de fronteira, mediante anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogados o art. 3º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator



90E7E9CA37